



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

LEI Nº. 580/2014,

EM 14 DE MAIO DE 2014.

REGULAMENTA OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS - TÁXIS, CRIANDO O PONTO DE TAXIS SÃO CRISTOVÃO NO CENTRO DESTA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Prefeito do Município de Riacho dos Cavalos, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A exploração do serviço de transporte individual de passageiros, genericamente denominado táxi, passa a obedecer, no território do Município de Riacho dos Cavalos, às normas estabelecidas pela presente Lei, pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas demais normas que vierem a complementar ou alterar a presente legislação.

Art. 2º. Para todos os fins e efeitos desta Lei, define-se como táxi o veículo automotor de aluguel e destinado ao transporte individual de passageiros mediante preço determinado pelo Poder Público, segundo os critérios e normas fixadas em Lei.

Parágrafo único. O veículo autorizado a operar no transporte individual de passageiros, para os efeitos desta Lei, poderá ser automóvel, de duas ou quatro portas, conforme definido pela legislação pertinente.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Transporte é o órgão municipal responsável pela operacionalização das determinações contidas nesta Lei, bem como, para fiscalizar o seu cumprimento.

Parágrafo único. As novas concessões para autorização de prestação de serviços de que trata este artigo dependerá de permissão do Município, mediante a expedição de alvará de licença.

Art. 4º. O Poder Executivo, levando em conta a demanda, poderá fixar em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará de licença no ano seguinte.

CAPÍTULO I
DA PERMISSAO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

Art. 5º. O serviço de transporte de passageiros em veículos destinados a ocupação como táxi será prestado por:

I - pessoa física, motorista autônomo que atenda aos seguintes requisitos:

- a) que possua um veículo de transporte de passageiros;
- b) não seja sócio de empresa e/ou detentor pessoal de mais de uma permissão para a exploração de transporte de passageiros de aluguel - táxis;

CAPÍTULO II
DO ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 6º. O alvará de Licença é o documento que autoriza o permissionário a prestar serviços de táxi, que deverá ser fixado em local visível no veículo vistoriado.

Parágrafo único - Para concessão do alvará de Licença serão necessários os seguintes documentos:

- a) todos os documentos pessoais;
- b) documentos do veículo;
- c) nada consta de antecedentes criminais original, referente ao ano de 2014, devendo ser renovado a cada ano;
- d) cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo CRV de porte obrigatório;
- e) cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação CNH, de acordo com a resolução do CONTRAN n. 168/04 e 169/05 (que conste a atividade Remunerada);
- f) cópia do comprovante de residência atualizado;
- g) certidões de idoneidade moral e cívica;

Art. 7º. O alvará de Licença deverá conter, além dos outros requisitos indicados em regulamento, o nome do permissionário, o número do ponto de estacionamento e da vaga, número da placa e do renavan, marca do veículo e tipo.

Art. 8º. O Poder Permitente poderá autorizar a transferência da permissão do serviço de transporte de passageiros de aluguel - táxi, quando o adquirente cumpra as exigências legais e desde que o adquirente pertença à mesma categoria do permissionário.

Parágrafo único - A transferência de permissão, será formalizada por ato próprio do Poder Permitente.

CAPÍTULO III
DOS VEÍCULOS E DAS TARIFAS

Art. 9º. Os veículos destinados ao serviço de táxi são classificados na categoria de aluguel e deverão ser da espécie de passageiros automóvel, e estar devidamente licenciados para tal finalidade nos termos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

§1º. A substituição dos veículos será comunicada ao Setor de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças, com antecedência de 30 (trinta) dias.

§2º. A substituição dos veículos dar-se-á obrigatoriamente quando vistoriados pelo órgão competente e os mesmos não satisfizerem as condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene, conforto e aparência, quando atingirem 08 (oito) anos.

Art. 10. Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão satisfazer às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene, conforto e aparência.

§1º. As condições estabelecidas neste artigo serão objeto de vistoria anual, a cargo da Guarda Municipal de Trânsito e da Vigilância Sanitária Municipal que expedirão laudos à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças, por ocasião da renovação anual do Alvará.

§2º. Após a vistoria, caso o veículo cumpra as exigências mínimas, será afixado no para-brisa dianteiro o adesivo com a descrição VISTORIADO e o ano vigente, e nas duas portas, tanto na esquerda e na direita constando adesivo que conterà a identificação do número do ponto e da vaga.

Art. 11. Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão, sob pena de não poder operar:

- I - conter placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra TÁXI;
- II - ser de cor branca, com 5 (cinco) portas e com faixas laterais de 15 (quinze) centímetros de largura nas cores e forma padronizadas estabelecido pelo Município com faixas laterais de quinze centímetros de largura com identificação de que trata-se de um automóvel taxi;
- III - estar devidamente vistoriado conforme previsto nesta lei.

CAPÍTULO IV
DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 12. Os pontos de estacionamento dos táxis serão fixados por ato próprio pelo Poder Executivo, que indicará a sua localização, número de ordem, tipos e quantidade de veículos que nele poderão estacionar.

Art. 13. Os pontos de estacionamento serão privativos dos táxis neles lotados.

Art. 14. O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, atendendo ao interesse público, criar novos pontos, bem como transferir, ampliar ou reduzir os já existentes.

CAPÍTULO V
DA CRIAÇÃO DO PONTO DE TÁXIS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

=====

Art. 15. Fica estabelecido o numero de 15 vagas no referido ponto de taxis por nome São Cristovão por o mesmo ser o patrono dos motoristas no centro desta cidade Riachos dos Cavalos.

CAPÍTULO V
DAS TAXAS

Art. 16. Os permissionários do serviço de táxi estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

- I - alvará de licença inicial, quando da abertura de novos pontos;
- II - alvará de licença para renovação anual.

§1º. Quando houver transferência da permissão prevista no artigo 8º desta Lei, será cobrado um novo alvará de licença inicial.

§2º. As taxas a que se referem os incisos I e II, serão cobradas de acordo com a tabela do Código Tributário Municipal.

§3º. A renovação do alvará de licença deverá ser solicitada anualmente, até 15 de janeiro, através de requerimento à Prefeitura Municipal, juntando os seguintes documentos indicados no art. 6º parágrafo único.

§4º. As taxas decorrentes dos alvarás de licença serão devidas para cada veículo licenciado;

§5º. O pagamento da taxa de expedição do alvará de licença as transferências determinadas serão do município.

CAPÍTULO VI
DAS OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES

Art. 17. São obrigações dos condutores dos táxis:

- I - fornecer à Prefeitura Municipal, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle da fiscalização;
- II - trazer consigo o alvará de licença, que deverá ser afixado em local visível do veículo, e em cujo verso constarão informações de utilidade pública;
- III - portar carteira de identificação funcional com foto e número da permissão, à vista do passageiro;
- IV - observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro e especialmente:
 - a) tratar com polidez e urbanidade o público;
 - b) trajar-se adequadamente;
 - c) receber os passageiros em seu veículo, salvo se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever que possa causar danos ao condutor ou ao veículo;
 - d) não dirigir com excesso de lotação.

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

Art. 18. A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei e no seu regulamento sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão ou cassação do alvará de licença de prestação do serviço;

IV - cassação da permissão para exploração do serviço.

Parágrafo único - As penalidades, os valores das multas e as condições em que pode se dar a suspensão, a cassação do alvará de funcionamento ou a cassação da permissão para prestação do serviço, serão disciplinados no regulamento desta Lei.

Art. 19. As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas no que couber pelo Departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças.

CAPÍTULO VIII
DOS RECURSOS E JULGAMENTOS

Art. 20. Das penalidades aplicadas caberá recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da notificação.

§1º. O recurso será dirigido à autoridade que impôs a penalidade, que deverá julgá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o prazo ser prorrogado, por motivo justificado.

§ 2º. Da decisão caberá recurso que deverá ser dirigido ao Prefeito.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. As autorizações e/ou permissões concedidas até a entrada em vigor da presente Lei serão respeitadas, cabendo aos interessados fazer as adequações previstas nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de cassação da autorização ou permissão.

Parágrafo único - Os veículos já cadastrados até a entrada em vigor da presente Lei, de cor diversa da indicada no inciso II do artigo 11º, desde que atendidos os demais requisitos estabelecidos nesta Lei, poderão continuar sendo licenciados pelo município até completarem 6 (seis) anos da data de fabricação.

Art. 22. O Poder Permitente poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder a vistorias ou diligências necessárias com vistas ao cumprimento desta Lei.

Art. 23. O Poder Permitente poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque de passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas, inclusive para idosos e deficientes.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

=====

Art. 24. A Secretaria Municipal de Orçamento, Planejamento e Finanças manterá registro atualizado dos alvarás de licença expedidos.

Art. 25. Não será expedido, renovado ou transferido alvará relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove a regularidade da situação.

Art. 26. Será permitida publicidade nos veículos táxi, especificamente no vidro traseiro do veículo, utilizando-se de adesivo que não atrapalhe a visão do motorista pelo retrovisor, com exceção de um adesivo de no máximo 30cmx30cm (trinta centímetros por trinta centímetros) com a identificação do número do telefone e o nome do permissionário, colocado em local indicado pela fiscalização da Prefeitura.

Parágrafo único - A publicidade prevista neste artigo, desde que aprovada pela fiscalização da Prefeitura, será isenta da taxa de licença para publicidade.

Art. 27. O permissionário que tiver cassada a sua permissão, somente poderá pleitear outra após decorridos 5 (cinco) anos da cassação.

Art. 28. Os permissionários se obrigam a disponibilizar os serviços nos períodos noturnos, sempre que exigir o interesse público, conforme regulamento.

Art. 29. Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias da data da sua publicação.

Art. 30. Ficam revogadas na sua totalidade, todas e qualquer disposições anteriores em contrário.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Riacho dos Cavalos/PB, 14 de maio de 2014.

JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO
Prefeito Constitucional